



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Gab. Des. Maria Valquiria

PROCESSO nº 0000360-58.2018.5.08.0000 (IncResDemRept)

SUSCITANTE: [REDACTED]

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

SUSCITADO: EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIROS INTERESSADOS:

ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: MÁRCIO PINTO MARTINS TUMA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ

ADVOGADO: MARCOS VENICIUS LISBOA RODRIGUES JUNIOR

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADA: MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

RELATORA: MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO

Ementa

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA (IRDR)-
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - APLICAÇÃO DA LEI**

13.467/2017 - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017), consoante Instrução Normativa 41/2018 do C. TST.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva**, em que são partes, como suscitante e suscitado, as acima indicadas.

██████████, por meio da petição de ID 9e57830, suscita a necessidade de instaurar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com fundamento nos artigos 976 e 977, III e seguintes do CPC, incidentalmente aos autos do Recurso Ordinário 0000863-41.2017.5.08.0121, que interpôs em face de ██████████.

Apresentou à Presidência deste E. Tribunal o pleito formulado no processo acima referido e postulou o acolhimento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva para seu regular processamento e julgamento.

Sustenta a necessidade de instauração do incidente em razão da existência de dissenso jurisprudencial entre diversas Varas e Turmas deste R. Tribunal e a efetiva repetição de processos, versando sobre a questão da aplicação da Lei 13.467/2017 quanto aos processos já autuados quando do início da vigência da referida legislação, no que se refere à parcela de honorários de sucumbência.

Aduz ser necessário pacificar o entendimento entre as Turmas do Regional, devendo ser acolhido o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR).

Em sessão de 07.05.2018, o Pleno deste E. Tribunal admitiu o incidente e a relatoria proferiu, em 02.06.2018, decisão, deixando, naquela ocasião, de determinar a suspensão das ações afetadas pelo presente IRDR.

Habilitaram-se, na qualidade de Terceiros Interessados, ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARÁ e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ.

Nos termos regimentais, o Ministério Público do Trabalho, em Parecer, opinou pelo acolhimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porque presentes os pressupostos autorizadores à deflagração do Incidente, na forma do art. 976 do CPC, e pela adoção de tese jurídica no sentido de afirmar que os honorários de sucumbência previstos na Lei 13.467/2017 somente são aplicáveis às ações ajuizadas a partir de 11.Nov.2017.

Fundamentação

ADMISSIBILIDADE

Conforme relatado, na sessão de 07.05.2018, este Tribunal admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Superada a questão da admissibilidade do incidente, passa-se à análise do mérito da questão.

Mérito

De acordo com o artigo 926 do CPC os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um dos mecanismos aptos a essa uniformização, sendo cabível sempre que houver repetida controvérsia sobre uma mesma questão de direito, com julgamentos divergentes capazes de trazer risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (artigo 976, I e II, do CPC).

É O Caso da matéria em análise, qual seja, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em processos distribuídos em data anterior à reforma da CLT, por meio da Lei nº 13.467, DE 13 de julho de 2017, que passou à vigorar em 11/11/2017, havendo julgamentos díspares entre as Turmas deste Regional e entre os Juízes integrantes do Primeiro Grau de Jurisdição.

Como visto, a questão da sua admissibilidade já foi ultrapassada ante a constatação de teses jurídicas divergentes entre as diversas turmas, consoante id c0f6c82.

Considerando que em recente decisão o C. TST já esposou entendimento sobre o assunto, através da Instrução Normativa nº 41 dispondo, em seu artigo 6º, que "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST", proponho fixar-se a seguinte tese jurídica, a ser utilizada por este Regional em todos os processos que versem sobre o tema objeto deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

"HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)".

Ante o exposto, admitido o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, pelo E. Tribunal Pleno, no mérito, fixa-se a seguinte tese jurídica: "HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)". Cientificar imediatamente, todos os Juízes e Desembargadores desta Região para eficácia da tese jurídica aqui estabelecida.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, ADMITIDO O PRESENTE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, PELO E. TRIBUNAL PLENO, NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A DESEMBARGADORA GRAZIELA LEITE COLARES, EM FIXAR A SEGUINTE TESE JURÍDICA: "HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 - NA JUSTIÇA DO TRABALHO, A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, PREVISTA NO ART. 791-A, E PARÁGRAFOS, DA CLT, SERÁ APLICÁVEL APENAS ÀS AÇÕES PROPOSTAS APÓS 11 DE NOVEMBRO DE 2017 (LEI Nº 13.467/2017)". DETERMINAR SEJAM CIENTIFICADOS, IMEDIATAMENTE, TODOS OS JUÍZES E DESEMBARGADORES DESTA REGIÃO PARA EFICÁCIA DA TESE JURÍDICA AQUI ESTABELECIDA. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, 13 de agosto de 2018.

MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO

Desembargadora do Trabalho - Relatora.

I. Votos

A. Voto do(a) Des(a). GRAZIELA LEITE COLARES / Gab. Des. Graziela Colares

Dirirjo do voto condutor. Muito embora na 3ª Turma estejamos aplicando a Resolução em questão, o faço por ter sido vencida na dita aplicabilidade da referida norma. Entretanto, nesta seara, entendo que posso expressar meu convencimento pessoal de que a lei nova tem aplicação imediata e geral a todos os processos ainda para aqueles que iniciaram sob a égide da lei velha. Isto

porque as normas de direito intertemporal que regem essa situação só excluem do alcance da lei nova os atos jurídicos perfeitos, o direito adquirido e a coisa julgada, onde evidentemente não se inclui o ato de fixação de honorários que é feita no ato de prolação da sentença, quando já em vigor a lei nova.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO]

<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18080311250482300000005492616



Documento assinado pelo Shodo